



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB - <http://www.tre-pb.jus.br>

Estudos Técnicos Preliminares (ETP) de TIC nº 1827030 - TRE-PB/PTRE/DG/STIC

I- Necessidade da contratação (Artigo 18, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021)(Artigo 9º, I, da IN nº 58/2022 – SEGES/ME, artigo 11, I, da IN nº 94/2022 – SEGES/ME):

As tecnologias de inteligência artificial (IA) vem trazendo importantes inovações em diversos campos do conhecimento humano. O ser humano, todavia, pode utilizá-las para propósitos que desafiam a ética e a legalidade.

Atualmente, está muito em evidência a criação e propagação de *deepfakes*, que são conteúdos criados por IA, bastante realistas, que podem desinformar ou distorcer a realidade, imitando indivíduos reais em situações que nunca ocorreram.

Em um contexto eleitoral, o uso mal intencionado desse tipo de conteúdo pode interferir drasticamente nos resultados eleitorais, causando danos irreparáveis ao processo democrático.

Diante desse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adotou medidas regulatórias visando proteger o processo democrático dessas ameaças digitais.

Por meio da Resolução 23.610/2019, e sua subsequente alteração pela Resolução 23732/2024, o TSE estabeleceu normas específicas para o uso de IA na criação e propagação de conteúdo durante as eleições.

Essas regulamentações buscam assegurar a integridade da propaganda eleitoral, limitando o uso de tecnologias que possam deturpar a informação entregue aos eleitores.

Atualmente, a maioria dos métodos de detecção de *deepfakes* se concentra em análises visuais, deixando uma lacuna substancial na detecção de manipulações em áudios de voz. Esta lacuna é particularmente preocupante, pois os *deepfakes* de áudio podem ser usados para criar discursos falsos de figuras públicas, gerar notícias falsas em *podcasts* e até mesmo comprometer a autenticidade de evidências de áudio em processos judiciais.

Nessa esteira, torna-se necessário algum mecanismo que tenha potencial para contribuir, com base científica, na investigação de conteúdos que contenham áudio de forma a identificá-los com certo grau de acurácia como tendo sido criado por inteligência artificial, ou seja, reconhecê-los como prováveis *deepfakes*.

Além de fornecer um grau de segurança aos magistrados, esse instrumento daria a celeridade exigida aos ritos de processos judiciais de propaganda eleitoral, especialmente em sede de liminar.

Idealmente, com vista ao seu máximo proveito, a referida **solução deverá estar disponível até o dia 16/08/2024**, marco de início do período de propaganda eleitoral, nos termos dos [artigos 36, caput, e 57-A da Lei nº 9.504/1997](#) e [artigos 2º e 27 da Resolução nº 23.610/2019 - TSE](#).

Portanto, este projeto se destaca pela urgência em desenvolver e aplicar métodos eficazes na detecção de *deepfakes* em áudio, o que também compreende conteúdos de

vídeo com vozes humanas.

II - Equipe de planejamento (Artigo 8º da IN nº 58/2022 – SEGES/ME, artigo 10º da IN nº 94/2022 – SEGES/ME, artigo 7º da Resolução nº 468/2022-CNJ e Recomendação nº 07 do Relatório Final de Auditoria (Processo de Gestão de Segurança da Informação) - 2022/SEAUT (1490884)):

- Integrante Demandante: Erika Camarotti de Lima
- Integrante Técnico: Francisco José Rodrigues Gomes
- Integrante Administrativo: Graziela Carvalho de Nogueira Alves

III - Normativos que disciplinam os serviços ou a aquisição a serem contratados, de acordo com a sua natureza (Recomendação nº 07 do Relatório Final de Auditoria (Processo de Gestão de Segurança da Informação) - 2022/SEAUT (1490884)):

[Lei nº 14.133/2021](#)

[Lei nº 13.709/2018](#)

[Resolução nº 468/2022-CNJ](#)

[Instrução Normativa nº 94/2022 – SEGES/ME](#)

[Instrução Normativa nº 65/2021 - SEGES/ME](#)

[Instrução Normativa nº 67/2021 – SEGES/ME](#)

[Resolução 23.610/2019 - TSE, atualizada pela Resolução 23732/2024 - TSE](#)

IV - Referência a instrumentos de planejamento deste Regional (Artigo 18, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021)(Artigo 7º e 9º, IX, ambos da IN nº 58/2022 – SEGES/ME, artigos 4º e 5º da Resolução nº 468/2022-CNJ):

Esta contratação está de acordo com os seguintes instrumentos:

- [Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário \(ENTIC-JUD\)](#)
 - Objetivo 1: Aumentar a Satisfação dos Usuários do Sistema Judiciário;
 - Objetivo 3: Reconhecer e Desenvolver as Competências dos Colaboradores;
 - Objetivo 4: Buscar a Inovação de Forma Colaborativa;
- [Plano Estratégico do TRE-PB](#)
 - 1. Fortalecer a cidadania
 - 2. Promover agilidade e produtividade na prestação jurisdicional
- [Plano de Contratações de TIC 2024](#) - Apesar de não ter sido programada, esta contratação atende a necessidade deste Regional, conforme exposto nos ETP, bem como se adequa aos Objetivos 1, 3 e 4 da [Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário \(ENTIC-JUD\)](#). Assim, poderá contar com parte do valor destinado ao Item 13 - Serviço de desenvolvimento e sustentação de software do [Plano de Contratações de TIC 2024](#), pois a referida contratação não usou a verba referente às primeiras 4 prestações mensais que se iniciariam em janeiro de 2024 ou outro a ser definido pela Secretaria de

V - Requisitos da contratação (Artigo 18, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021) (Artigo 9º, II da IN nº 58/2022 – SEGES/ME, artigo 11, I, da IN nº 94/2022 – SEGES/ME):

5.1. Requisitos de negócio

5.1.1 Independente da tecnologia a ser utilizada, bem como de seus aspectos funcionais, a ferramenta ou serviço a ser desenvolvido deve ser um software com potencial para detecção de *deepfakes* de áudio - ou de vídeos, caso contenham áudios -, para auxiliar os magistrados nas ações em que haja contestação quanto à autenticidade de conteúdos de mídia veiculados durante o microprocesso eleitoral.

5.2. Requisitos temporais

5.2.1 Para ganhar mais efetividade, o sistema a ser desenvolvido deve ter a sua primeira versão entregue até 16 de agosto de 2024, início da propaganda eleitoral.

5.3. Requisitos de segurança da informação

5.3.1 A infraestrutura do provedor do serviço, caso seja utilizada na solução, deve estar em conformidade com as normas de Segurança da Informação ABNT NBR ISO/IEC 27.001:2022 e ABNT NBR ISO/IEC 27.002:2022.

5.3.2 A contratada declara conhecer a Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.644/2021) e normas relacionadas, disponíveis em <https://intranet.tre-pb.jus.br/institucional/seguranca-da-informacao>.

5.3.3 Os dados e informações resultantes do sistema a ser desenvolvido deverão residir exclusivamente em território nacional, incluindo replicação e cópias de segurança (backups).

5.3.4 Os dados e metadados do TRE-PB não poderão ser fornecidos a terceiros e/ou usados pelo provedor para fins diversos do necessário para funcionamento da solução sem autorização formal da unidade descentralizadora.

5.3.5 A solução deve permitir comunicação segura entre clientes e servidor através do protocolo HTTPS, quando aplicável.

5.3.6 A Contratada deverá manter sigilo em relação aos dados, informações ou documentos que tomar conhecimento em decorrência da prestação dos serviços objeto desta contratação, bem como se submeter às orientações e normas internas de segurança da informação vigentes, devendo orientar seus empregados e/ou preposto nesse sentido.

5.3.7 A Contratada cumprirá, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante.

5.4. Requisitos funcionais

5.4.1 Basicamente, a solução deverá considerar o requisito funcional que segue:

5.4.1.1 O usuário submete um conteúdo de áudio - ou audiovisual - supostamente falso como entrada para o software, que, por sua vez, entrega como saída a informação de que o referido conteúdo foi produzido por tecnologias de manipulação de mídia e/ou originado de uma voz humana. O software deve informar o grau de acurácia da informação.

5.5 Requisitos não funcionais

5.5.1 O serviço deve prover mecanismo de autenticação de seus usuários.

5.5.2 A solução deve gerar registros de log para fins de auditoria.

5.5.3 A solução, se aplicável, sempre que possível, deverá realizar a anonimização dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis, na forma do inciso IV, art. 7º, e da letra "c", inciso II, art. 11, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

5.6 Requisitos Sociais, Ambientais e Culturais

5.6.1 O contrato deve obedecer às normas ambientais e de sustentabilidade aplicáveis no Brasil.

5.7 Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI

5.7.1 Não se aplica, pois os padrões de interoperabilidade estabelecidos pelo Modelo Nacional de Interoperabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visam o intercâmbio de informações de processos judiciais e assemelhados entre os diversos órgãos de administração de justiça, que não possui relação com o objeto dessa demanda.

5.8 Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

5.8.1 Não se aplica, pois a solução a ser desenvolvida não requer o uso de certificados digitais.

5.9 Modelo de Requisitos Moreq-Jus

5.9.1 Não se aplica, pois o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário brasileiro (MoReq-Jus) visa estabelecer as condições a serem cumpridas na produção, na tramitação, na guarda, no armazenamento, na preservação, no arquivamento ou no recebimento de documentos, pelos sistemas de gestão de processos e documentos digitais, não-digitais ou híbridos, a fim de garantir a sua confiabilidade e autenticidade, assim como o seu acesso, o qual não possui relação com o objeto dessa demanda.

5.10 Requisitos de metodologia de trabalho

5.10.1 A metodologia de trabalho e seus requisitos estão descritos Projeto/Plano de Trabalho.

5.11. **Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ - Br** ([Resolução nº 335/2020-CNJ](#) e [Portaria nº 257/2022-CNJ](#))

5.11.1. Considerando que objeto a ser contratado não guarda relação direta, ou por meio de integração, com a PDPJ- Plataforma Digital do Poder Judiciário, esta equipe entende que os citados normativos não se aplicam.

5.12. **Requisitos de transição contratual**

5.12.1 Durante a execução do plano de trabalho, as partes poderão se reunir para realizar alinhamentos sobre o andamento do projeto, com a finalidade de acompanhamento e de prévia familiarização com a tecnologia a ser desenvolvida pela UFPB.

5.12.2 Finalizado o plano de trabalho com a entrega da solução, a contratada deverá repassar ao TRE-PB os conhecimentos necessários à continuidade do serviço através de um plano de transição contratual, que deverá ser elaborado pela contratada junto ao Tribunal.

5.12.3 O plano de transição contratual tratará da transferência dos conhecimentos acerca dos métodos, procedimentos e tecnologias adotados em assuntos relacionados à análise de dados, à aprendizagem de máquina, à inteligência artificial e demais tecnologias desenvolvidas para a solução.

5.12.4 A contratada se comprometerá a repassar o código-fonte, documentações pertinentes, dependências (bibliotecas, serviços, etc), e o processo e softwares para compilação/construção do produto.

5.12.5 A equipe do TRE-PB poderá, a qualquer momento, ter acesso aos artefatos tecnológicos e documentação que compõem a solução.

5.13. **Estratégia de Independência Tecnológica**

5.13.1 Transferência de Conhecimento:

5.13.1.1 Deverá haver transferência dos conhecimentos acerca dos métodos, procedimentos e tecnologias adotados em assuntos relacionados à análise de dados, à aprendizagem de máquina (se aplicável), à inteligência artificial e demais tecnologias desenvolvidas para a solução, por meio de reuniões com a equipe definida pelo TRE-PB ou outra forma equivalente.

VI - Estimativa das quantidades de bens e/ou serviços: (Artigo 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021) (Artigo 9º, V, da IN nº 58/2022 – SEGES/ME)(Artigo 11, I, da IN nº 94/2022 – SEGES/ME)

Quanto à quantidade de bens/serviços, seria um mecanismo com potencial para contribuir, com base científica, na investigação de conteúdos que contenham áudio de

forma a identificá-los, com certo grau de acurácia, como tendo sido criado por inteligência artificial.

VII - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar: (Artigo 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021) (Artigo 9º, III, da IN nº 58/2022 – SEGES/ME, artigos 4º e 5º da Resolução nº 468/2022-CNJ) (Artigo 11, II e III, da IN nº 94/2022 – SEGES/ME):

Fixados os requisitos básicos da solução a ser buscada, esta equipe de planejamento iniciou o levantamento das soluções já disponíveis no mercado.

Calha ressaltar que o fator tempo é importante, uma vez que a solução deverá ter seu uso iniciado **até o dia 16/08/2024**, data de início da propaganda eleitoral, nos termos dos [artigos 36, caput, e 57-A da Lei nº 9.504/1997](#) e [artigos 2º e 27 da Resolução nº 23.610/2019 - TSE](#).

Quanto à existência de softwares livres/públicos que atendam à necessidade deste Regional, verificou-se a inexistência dessa primeira alternativa.

Outra opção analisada foi o provimento de cargos efetivos neste Tribunal e/ou alocação de servidores do quadro permanente para o projeto. Contudo, verifica-se, no contexto atual, que há apenas 02 programadores/desenvolvedores lotados na Seção de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, bem como não há seção especializada em inteligência artificial ou ciência de dados nesta Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Ademais, considerando os sistemas existentes que necessitam de manutenção, a demanda reprimida de soluções tecnológicas ligadas a inovação já elencadas pela Administração e a citada carência de desenvolvedores, está em tramitação neste Regional a contratação de empresa para a prestação de serviço de desenvolvimento e manutenção de software, sob a forma de *sprint* executada e não posto de trabalho (Processo SEI nº 0012120-42.2022.6.15.8000).

Relativamente à criação de novas vagas destinadas à área de desenvolvimento de sistemas e inteligência artificial, não há qualquer perspectiva. Há apenas iniciativa para concurso no qual haverá formação de cadastro de reserva para preenchimento de eventuais vacâncias do quadro atual (Processo SEI nº 0003455-37.2022.6.15.8000).

Calha aqui ressaltar que diversas instituições públicas e privadas carecem de recursos próprios de pessoal especializado nas áreas de tecnologia da informação e comunicação, para manterem, evoluírem e inovarem na operação de seus negócios, não sendo um problema apenas deste Tribunal.

Outra alternativa pesquisada, foi a celebração de parceria com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Em contato com a referida instituição, verificou-se que, por meio das equipes do Laboratório de Engenharia de Sistemas e Robótica (Laser/UFPB) e do Laboratório Integrado de Estudos da Voz (LIEV/UFPB), existe uma iniciativa de pesquisa e inovação, com fito de validar uma técnica para identificar *deepfakes* através da análise sonora, empregando a Densidade de Máximos como uma ferramenta de detecção.

A metodologia proposta, que utiliza a análise sonora e o SAC-DM como forma de detecção, pode preencher essa lacuna crucial na segurança digital, reduzindo os impactos negativos das tecnologias de manipulação de mídia.

Cabe aqui destacar a inviabilidade de equipe do TRE-PB desenvolver uma solução deste tipo, em razão de sua especificidade, tanto em relação a conhecimento técnico exigido quanto ao uso da tecnologia de Inteligência Artificial, quanto ao campo especializado de análise de áudios de voz, o que exige expertise na área de fonoaudiologia.

Interessante explicitar que o referido projeto se caracteriza como uma iniciativa de

pesquisa e inovação com o objetivo de expandir o conhecimento em uma área específica, desenvolver soluções inovadoras para problemas relevantes e gerar impacto social positivo.

A iniciativa da UFPB vem de encontro a necessidade de a Justiça Eleitoral prover a seus magistrados um instrumento para avaliar, com certo grau de segurança, decisões sobre veiculação de conteúdos de áudio supostamente associados a candidatos que não os reconhecem como legítimos. Esse instrumento, se baseado em pesquisa científica, traz uma indicação muito mais confiável do que uma percepção auditiva de uma pessoa que não é especialista em fonoaudiologia ou em análises de áudio com uso de tecnologia.

Ao ser apresentada ao projeto, esta Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação buscou a proposição de plano de trabalho de pesquisa e desenvolvimento de um software com potencial para detectar supostos áudios falsos veiculados durante o processo eleitoral que sejam questionados junto à Justiça Eleitoral, quanto a sua legitimidade, com alocação de discentes e docentes por meio do pagamento de bolsas.

Tendo em vista que as duas opções anteriores (existência de softwares livres/públicos e provimento de cargos efetivos neste Tribunal e/ou alocação de servidores do quadro para o projeto) **não se mostram viáveis a curto/médio prazo**, esta equipe **entende ser econômico e vantajoso firmar parceria com a Universidade Federal da Paraíba** para a execução do citado plano de trabalho.

Assim, no intuito de firmar o citado compromisso, esta equipe de planejamento analisou o texto do [Decreto nº 11.531/2023](#), o qual prevê a celebração de convênio ou contrato de repasse, caso seja prevista a transferência de recursos da União, e a formalização de acordo de cooperação técnica ou acordo de adesão, na hipótese de não haver a mencionada transferência. Contudo, de acordo com o previsto no [artigo 5º, III, do citado normativo](#), é vedada a celebração de convênios ou contrato de repasse entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Nessa linha, esta equipe examinou o [Decreto nº 10.426/2020](#), o qual prevê o Termo de Execução Descentralizada - TED, cujo objetivo é a execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática dos créditos descentralizados entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Calha salientar que a descentralização do crédito para a unidade descentralizada deverá ter uma das seguintes finalidades: execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua, ou execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora.

No caso em tela, a parceria se enquadraria na primeira finalidade, considerando ser do interesse deste Regional suprir a necessidade exposta no item 1 deste documento e da UFPB proporcionar a seus estudantes e pesquisadores (bolsistas no projeto) a oportunidade de aplicar os seus conhecimentos teóricos, desenvolvendo e qualificando o seu corpo docente e discente ainda mais.

O TED é um instrumento amplamente utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, entre outros órgãos, para diversos fins, entre eles o desenvolvimento de pesquisas e soluções na área de tecnologia, conforme se pode verificar em página publicada em seu sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-terminos-e-convenios/terminos-de-execucao-descentralizada/page/2/>

Como ponto negativo para a adoção desta alternativa jurídica, verificou-se, em contato com os integrantes do corpo técnico da UFPB e da equipe de pesquisa, a longa duração do trâmite do processo interno para formalização do TED, o qual, em média, dura de 90 a 120 dias, devido ao fluxo do processo dentro da UFPB.

Ademais, consultando o processo do TRE-PE que originou o Termo de Execução

Descentralizada nº 01/2022-TRE-PE/UFPE, verifica-se que houve o lapso temporal de, aproximadamente, 90 dias entre a assinatura dos Estudos Preliminares pela equipe do TRE-PE e a assinatura do Reitor da UFPE no TED.

Seguindo no estudo, esta equipe analisou o [artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021](#) (antigo [artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93](#)), o qual prevê hipótese de dispensa de licitação no caso de contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Tal hipótese legal engloba a contratação de:

- instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação;
- sem fins lucrativos e
- com inquestionável reputação ética e profissional.

Acerca da matéria, explica o doutrinador Jacoby Fernandes :

Este dispositivo melhorou a redação da inovação por meio da contratação direta sem licitação, introduzida pela Lei nº 8.666/93. Quando essa hipótese foi introduzida no ordenamento jurídico, mereceu o aplauso dos melhores doutrinadores pátrios.

Nesse sentido, asseriu Jessé Torres Pereira Júnior, que "a lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a captação tecnológica. (JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 308p.)

Em contato com a UFPB, houve a indicação da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC-PB, a qual aquela universidade é instituição apoiada/associada, já tendo realizado vários projetos por meio dela.

Calha ressaltar que a citada fundação de apoio é uma pessoa jurídica de direito privado, com natureza de instituição de apoio à pesquisa, educação, desenvolvimento e inovação, sem fins lucrativos, com sede e foro principal a Comarca de João Pessoa-PB, conforme previsto no [artigo 1º do seu estatuto](#).

A FUNETEC-PB é ligada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, cujo reitor preside o Conselho Curador da mencionada fundação, sendo esse o seu órgão deliberativo, nos termos do [artigo 20 do seu estatuto](#).

Importante ressaltar que as fundações de apoio são obrigadas a prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores, nos termos do [artigo 3º-A, I, da Lei nº 8.958/1994](#), bem como a seguirem os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, nos termos do [artigo 3º da citada lei](#) que rege as fundações de apoio.

Considerando que o projeto proposto é uma iniciativa de pesquisa e inovação com o objetivo de expandir o conhecimento em uma área específica, desenvolver soluções inovadoras para problemas relevantes e gerar impacto social positivo, verifica-se que ela

se adequa ao eixo de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e estímulo à inovação presente na norma e na finalidade estatutária da FUNETEC.

Logo, quanto aos dois primeiros requisitos, há conformidade do fato à norma.

Relativamente à inquestionável reputação ética e profissional da instituição a ser contratada, o doutrinador Jacoby Fernandes ensina:

Reputação é também requisito à válida aplicação desse inciso e diz respeito ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, bem como a sua fama e renome. (JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 319p.)

Em pesquisa realizada no [sítio eletrônico](#) FUNETEC-PB, verifica-se que ela já firmou diversas parcerias tanto por meio de TED, quanto pela formalização de contrato de prestação do serviço de pesquisa e desenvolvimento de solução tecnológica com base no [artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021](#) (antigo [artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93](#)), salientando que com nível de complexidade compatível ao projeto proposto nestes autos..

Em consulta ao [sítio eletrônico do Tribunal de Contas da Paraíba](#), verifica-se que foram celebrados 03 (três) contratos, por meio de dispensa de licitação, com a FUNETEC-PB, sendo eles:

- 1- Processo nº 89914/21 - Objeto resumido- Reformulação plataforma de gestão de obras - GEOPB;
- 2- Processo nº 91094/21 - Objeto resumido- Sistema Banco de Preço da Paraíba;
- 3- Processo nº 24776/22 - Objeto resumido- Manutenção nos portais da Transparência.

Ademais, a citada fundação juntou a planilha (1818380), com relação de parcerias já firmadas, com objeto similar, com vista a expor a sua reputação ética e profissional na área em que atuam.

Só para trazer a realidade para o âmbito da Justiça Eleitoral, em pesquisa rápida, esta equipe verificou que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE celebrou com a Fundação Getúlio Vargas, com esteio no citado artigo, o [Contrato nº 106/2022/ Projeto básico](#), cujo objeto é a prestação de serviços de análises estratégicas de ambientes digitais para o TSE.

Insta observar que a contratação com fulcro no [artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021](#), o qual prevê hipótese de dispensa de licitação, poderá ser formalizada em tempo bem inferior, em torno de 20-30 dias, posto a fundação possuir trâmite interno ágil de processo, bem como o trâmite interno deste Regional ser igualmente célere, de forma a proporcionar o alcance do objeto fixado nesses estudos.

Por oportuno, à guiza de melhor expor questões específicas relativas à contratação com base no [artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021](#) (antigo [artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93](#)) já analisadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, tem-se que, de acordo com a Súmula 250-TCU:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a

compatibilidade com os preços de mercado.

No tocante ao nexa entre o dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, de acordo com o já exposto neste arrazoado, verifica-se a relação citada. Já quanto à compatibilidade com os preços de mercado, de acordo com o já disposto no item VIII destes Estudos Técnicos Preliminares, esta equipe entende que a harmonia existe.

Insta expor, igualmente, que o TCU entendeu, ao analisar a prestação de contas da Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A. - Codeba, relativa ao exercício de 2005, que:

Acórdão:

9.9. dar ciência à Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba que foram constatadas as seguintes ocorrências na apreciação destas contas:

[...]

9.9.2. contratação direta, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 sem que tivesse sido demonstrada a inquestionável reputação ético-profissional da contratada;

Voto:

4. A primeira falha refere-se à contratação sem licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, da Fundação CRÊ pelo valor de R\$ 1.980.000,00, para a "prestação de serviços técnico-administrativos especializados visando a implantação do Sistema de Gestão Integrada de Meio Ambiente, Segurança e Saúde Ocupacional - SGA e criação do Núcleo Ambiental da Codeba, integrado com outras iniciativas convergentes da comunidade portuária" [...]

5. Consoante exposto nos pareceres precedentes, antes da contratação, a fundação não dispunha em seus quadros de corpo técnico qualificado para a execução dos serviços. Ademais, teriam sido considerados os conhecimentos técnicos de outra empresa para justificar a não realização de licitação.

6. Assim, a contratação direta teria sido indevida porque estaria em desacordo com jurisprudência desta Corte, mediante a qual é estabelecido que a **entidade contratada** por dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, **deve comprovar a capacidade de execução do objeto pactuado com meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais**, sendo, portanto, **inadmissível a subcontratação dos serviços** (v.g. Acórdãos Plenário 1.803/2010 e 551/2010).

7. Esse entendimento, observo, tem por objetivo evitar que se utilize desse permissivo legal para contratação direta de empresa que atuará meramente como intermediária na prestação dos serviços. **Busca-se evitar a fuga ao regular certame licitatório, pois a empresa de fato executora do objeto não preencheria os requisitos subjetivos e objetivos para que fosse contratada com fulcro nessa hipótese de dispensa de licitação.**

8. Essas exigências, ademais, vão ao encontro da disposição da

norma que estabelece a necessidade de as contratadas possuírem "inquestionável reputação ético-profissional" ou, em outras palavras, indiscutível capacitação para executar o objeto. Isso porque, se a instituição não possui as condições técnicas para desempenhar a atividade por si só, não há como se supor que ela atenda essa exigência legal.

9. Extraí-se também desse entendimento jurisprudencial a preocupação com o respeito ao princípio da economicidade, pois, caso contrário, haveria o desnecessário pagamento de valores a título de taxa de intermediação, correspondente à diferença entre o montante despendido pela administração e aquele auferido pela subcontratada executora dos serviços.

10. Essas conclusões, entretanto, a meu sentir, não devem ser interpretadas de forma absoluta no sentido de que todo o pessoal necessário para a execução do objeto já deve compor os quadros da entidade previamente à contratação ou de que ela não possa de forma alguma se valer da prestação de serviços de terceiros. Isso porque a realidade mercadológica pode impor uma diversidade de fornecedores necessários à execução contratual.

11. Ademais, efetuar tais exigências previamente à contratação, mesmo quando precedida de certame licitatório, pode até mesmo ir de encontro ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. A uma, porque poderia implicar que as empresas tivessem em seus quadros uma estrutura organizacional ociosa cujos custos seriam repassados quando da contratação. A duas, porque poderia restringir significativamente o universo de futuros contratados.

12. Parece-me que o **espírito da norma legal é estabelecer que a futura contratada disponha de irrefutável experiência na realização do objeto a ser contratado e de um núcleo permanente de pessoal qualificado.** A prestação de serviços auxiliares por terceiros - referentes a partes não relevantes do objeto - e a complementação do quadro de pessoal poderiam ocorrer de acordo com as necessidades impostas pela contratação.

[...]

16. Os responsáveis argumentam que o histórico de atuação da entidade demonstraria a sua inquestionável reputação profissional [...]. **Entretanto, como bem colocado pelo órgão de controle interno, os projetos até então desenvolvidos pela entidade possuíam baixa complexidade e não eram diretamente relacionados aos estudos e trabalhos de consultoria aqui tratados.** Em geral, consistiam em trabalhos educativos voltados à formação de associações comunitárias e capacitação de moradores de comunidades locais, construções de casas populares e pequenas ações de investigação técnico-científica, sempre relacionados à área ambiental [..].

17. **Não restou, pois, evidenciado que a [Fundação] detinha, como exigido na norma, inquestionável capacitação para a**

execução do objeto a ser contratado[...] (Sem grifos no original) (Tribunal de Contas da União - [Acórdão nº 3193/2014-Plenário](#). relator Ministro Benjamin Zymler. Prestação de Contas nº 015.560/2006-1. Data da sessão - 19/11/2014

Com base nos pontos críticos enumerados na citada decisão, verifica-se que esta contratação deve prever que não poderá haver a subcontratação da execução do objeto, bem como que este deve estar de acordo com as suas finalidades institucionais.

Quanto ao primeiro ponto, no termo de referência, será inserida cláusula vedando a subcontratação, bem como o objeto destes estudos, como já exposto acima, está em harmonia com a finalidade institucional da FUNETEC.

Ademais, consoante exposto no julgado, "busca-se evitar a fuga ao regular certame licitatório, pois a empresa de fato executora do objeto não preencheria os requisitos subjetivos e objetivos para que fosse contratada com fulcro nessa hipótese de dispensa de licitação". Interessante pontuar que, na hipótese aventada nestes estudos, a alternativa já exposta para a realização da pesquisa e do desenvolvimento de um software com potencial para detectar supostos áudios falsos veiculados durante o processo eleitoral que sejam questionados junto à Justiça Eleitoral quanto a sua legitimidade, seria celebrar com a UFPB um termo de execução descentralizado e não realizar um certame licitatório, uma vez que o objeto envolve pesquisa e desenvolvimento de solução tecnológica inovadora.

Relativamente ao segundo ponto, conforme demonstrado anteriormente, a mencionada fundação possui acervo de projetos de complexidade igual ao objeto proposto neste documento.

Ao fim do estudo, considerando os diversos argumentos expostos, **esta equipe entende** que a solução técnica e economicamente vantajosa **é a contratação**, com base no [artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021](#), **da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC-PB**, instituição privada, brasileira, de apoio à pesquisa, educação, desenvolvimento e inovação, sem fins lucrativos, com inquestionável reputação ética e profissional, ligada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, a qual poderá ser formalizada em 20-30 dias, posto a fundação possuir trâmite interno ágil de processo e o trâmite interno deste Regional ser igualmente célere, ressaltando que a UFPB é instituição apoiada/associada a ela, ou seja, o corpo técnico que já realiza a pesquisa e construiu o projeto em anexo juntamente com este Regional é o que atuará na execução do contratado, por meio do pagamento de bolsas ao corpo discente (alunos de graduação/pós-graduação) e aos pesquisadores (corpo docente).

VIII - Estimativa do valor da contratação: (Artigo 18, §1º, VI, da Lei nº 14.133/2021) (Artigo 9º, VI, da IN nº 58/2022 – SEGES/ME)(Artigo 11, IV, da IN nº 94/2022 – SEGES/ME)

No plano de trabalho, tem-se o detalhamento dos recursos necessários para execução do objeto a ser contratado, os quais seguem:

	Por colaborador (D)	Quantidade de colaboradores (E)	Despesa mensal (DxE)	Despesa total (06 meses)

(A) Bolsa Inovação para coordenador	R\$ 3.000,00	1	R\$ 3.000,00	R\$ 18.000,00
(A) Bolsa Inovação para professores	R\$ 3.000,00	1	R\$ 3.000,00	R\$ 18.000,00
(A) Bolsas para alunos de graduação (desenvolvimento)	R\$ 1.500,00	3	R\$ 4.500,00	R\$ 27.000,00
(A) Bolsas para alunos de pós-graduação (pesquisa)	R\$ 2.000,00	3	R\$ 6.000,00	R\$ 36.000,00
Subtotal (A)	-	-	-	R\$ 99.000,00
(B) Despesas Operacionais e Administrativas da Fundação de Apoio (11% de A)	-	-	-	R\$ 10.890,00
Total (A+ B)	-	-	-	R\$ 109.890,00

No que tange aos valores propostos para as bolsas, verifica-se, nos links abaixo, os valores de bolsa vigentes para o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ e para Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, uma vez que a UFPB não possui normativo interno atualizado acerca da matéria:

https://www.gov.br/cnpq/pt-br/aceso-a-informacao/bolsas-e-auxilios/copy_of_modalidades/tabela-de-valores-no-pais
<https://www.ifpb.edu.br/orgaoscolegiados/coinova/resolucoes/2022/resolucao-no-11-2022-coinova-prpjpg-reitoria-ifpb/view>

Verifica-se que os valores apresentados no plano de trabalho pela equipe de pesquisa estão entre os constantes na tabela do CNPQ (menores) e na tabela do IFPB (maiores), ou seja, **mostram-se razoáveis**.

Ademais, no processo relativo à celebração do Termo de Execução Descentralizada nº 01/2022-TRE/PE (1814494), os valores das bolsas são superiores (página 11) aos propostos no plano de trabalho.

Relativamente ao percentual de 11% a título de pagamento de despesas operacionais e administrativas da contratada, verifica-se que, utilizando, por analogia, o previsto no [artigo 8º, §2º, do Decreto nº 10.426/2022](#), regra referente ao termo de execução descentralizada, é permitido o pagamento de despesas relativas a custos indiretos necessários à consecução do objeto, no limite de 20% do valor global pactuado, mediante previsão expressa no plano de trabalho.

IX - Descrição da solução como um todo: (Artigo 18, §1º, VII, da Lei nº 14.133/2021) (Artigo 9º, IV, da IN nº 58/2022 – SEGES/ME)

O objeto desta contratação é a pesquisa e o desenvolvimento de um software com potencial para detectar supostos áudios falsos veiculados durante o processo eleitoral que sejam questionados junto à Justiça Eleitoral quanto a sua legitimidade.

Para isso, serão realizados estudos abrangentes e multidisciplinares, que incluem a coleta de áudios, inteligência artificial, análise e validação dos resultados obtidos.

A iniciativa possui grande potencial para contribuir para a proteção da democracia e o fortalecimento das instituições.

X - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação: (Artigo 18, §1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021) (Artigo 9º, VII, da IN nº 58/2022 – SEGES/ME)

Não é possível o parcelamento da solução, considerando a unicidade do projeto de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico em anexo.

XI - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis: (Artigo 18, §1º, IX, da Lei nº 14.133/2021) (Artigo 9º, X, da IN nº 58/2022 – SEGES/ME)

Esta contratação visa a pesquisa e o desenvolvimento de um software com potencial para detectar supostos áudios falsos veiculados durante o processo eleitoral que sejam questionados junto à Justiça Eleitoral quanto a sua legitimidade.

O software a ser desenvolvido visa a oferecer a este Regional uma ferramenta avançada e confiável para detectar supostos áudios falsos veiculados durante o processo eleitoral que sejam questionados junto à Justiça Eleitoral da Paraíba quanto a sua legitimidade.

Além de fornecer um grau de segurança aos magistrados, esse instrumento daria a celeridade exigida aos ritos de processos judiciais de propaganda eleitoral, especialmente em sede de liminar.

XII - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual: (Artigo 18, §1º, X, da Lei nº 14.133/2021) (Artigo 9º, XI, da IN nº 58/2022 – SEGES/ME)

Não se aplica, devido às peculiaridades do objeto.

XIII - Contratações correlatas e/ou interdependentes: (Artigo 18, §1º, XI, da Lei nº 14.133/2021) (Artigo 9º, VIII, da IN nº 58/2022 – SEGES/ME)

Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes a serem realizadas por este Regional para a viabilidade desta demanda.

XIV - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas

mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (Artigo 18, §1º, XII, da Lei nº 14.133/2021) (Artigo 9º, XII, da IN nº 58/2022 – SEGES/ME):

As partes devem obedecer às normas ambientais e de sustentabilidade aplicáveis no Brasil.

XV - Classificação da solução quanto à exposição de risco de Segurança das Informações: ([Portaria nº 280/2023 -TRE-PB/PTRE/ASPRE](#))

Não se aplica, diante da peculiaridade do objeto em comento.

XVI - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina: (Artigo 18, §1º, XIII, da Lei nº 14.133/2021) (Artigo 9º, XIII da IN nº 58/2022 – SEGES/ME) e artigo 11, V, da IN nº 94/2022 – SEGES/ME)

Contratação da prestação do serviço de pesquisa e desenvolvimento de um software com potencial para detectar supostos áudios falsos veiculados durante o processo eleitoral que sejam questionados junto à Justiça Eleitoral quanto a sua legitimidade. Para isso, serão realizados estudos abrangentes e multidisciplinares, que incluem a coleta de áudios, inteligência artificial, análise e validação dos resultados obtidos.

Ademais, esta equipe de planejamento declara a viabilidade da contratação.

XVII - Plano de Gestão de Riscos: (Relatório Final de Auditoria (Processo de Contratações de TIC) - 2021/SEAUT (1163168))

Segue a URL do arquivo na pasta pública da COSIS na Intranet:

Pasta S:\cosis\publico\contratacoes\ufpb-deepfakes-audiotrepb-planilha-gestao-de-riscos.ods

XVIII- Plano de Gestão do Contrato: (Relatório Final de Auditoria (Processo de Contratações de TIC) - 2021/SEAUT (1163168))

Não se aplica, diante da peculiaridade do objeto em comento.

XIX - Plano de Sustentação e Transição Contratual: (Relatório Final de Auditoria (Processo de Contratações de TIC) - 2021/SEAUT (1163168)).

A matéria foi tratada nos itens 1.13 e 1.14 deste documento.

ERIKA CAMAROTTI DE LIMA
ANALISTA JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente por ERIKA CAMAROTTI DE LIMA em 16/05/2024, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES GOMES
COORDENADOR DE SISTEMAS



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES GOMES em 16/05/2024, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

GRAZIELA CARVALHO DE NOGUEIRA ALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente por GRAZIELA CARVALHO DE NOGUEIRA ALVES em 16/05/2024, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1827030&crc=FD96A218, informando, caso não preenchido, o código verificador **1827030** e o código CRC **FD96A218**.